ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-49/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5126/2014
PROTOCOLO	**:**	1487505
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 13/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2014*, do qual originou o *Contrato nº 13/2014*, em que são partes o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, e a empresa *Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda*, firmado em 20.2.2014, visando à aquisição de materiais e emulsão asfáltica para pavimentação e reparos em diversas ruas no município, conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 91 a 120); '*Ata de Sessão Pública*' (f. 229 a 233); '*Termo de Homologação*' (f. 244) e o '*Termo de Contrato*' constante dos autos deste processo, às f. 245 a 249.

Ao exame, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02; Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANA-5ICE-6652/2014, f. 258-261).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório e na formalização do Contrato nº 13/2014, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-6808/2014 (f. 262).

É o relatório.

VOTO.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 12/2014, e atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 27, inc. I a V, bem como aplicado o previsto no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38, inc. I a XII, e *parágrafo único* do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 235.

O Contrato nº 13/2014, firmado em 20.2.2014, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho 15.452.0005.2015.0000, elemento de despesa 33.90.30.00, e 15.451.0002.1001.0000, elemento de despesa 44.90.30.00, descritos na cláusula nona, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 542 (f. 256), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 251-2).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; art. 4º, inc. III, alínea *'b'* c.c. os artigos 120, inc. I, alínea '*a*' inc. II e § 2º e art. 121, inc. II, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 12/2014***, promovido pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como Instruções Normativas desta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato nº 13/2014***, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, e a empresa *Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 17.ª Sessão Ordinária, de 07 de outubro de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 17, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 12/2014*–; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a empresa *Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator